

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.595, DE 2016

Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de reduzir o prazo de encerramento do procedimento da falência.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.595, de 2016, de autoria do Deputado Renato Molling, busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e a falência, de forma a estabelecer:

- (i) o prazo máximo de 8 anos para o encerramento da falência; e
- (ii) a redução, de 10 para 8 anos, do período máximo para extinção das obrigações do falido na hipótese de ter ocorrido condenação por prática de crime falimentar.

Para esses objetivos, o projeto propõe, respectivamente, nova redação para o *caput* do art. 157 e para o inciso IV do art. 158 da referida Lei nº 11.101, de 2005.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca alterar regras específicas referentes aos processos falimentares, buscando a redução do prazo para o seu encerramento, bem como a diminuição do prazo prescricional para extinção das obrigações do falido que tiver sido condenado por crime falimentar.

É importante destacar que, pelas regras atualmente estabelecidas pela Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e a falência, haverá o encerramento da falência por meio de sentença do juiz a ser proferida mediante a apresentação do relatório final da falência. Esse relatório, por sua vez, é emitido após a realização de todo o ativo da massa falida e sua distribuição aos credores, e também após o julgamento das contas do administrador judicial.

Não obstante, a lei não prevê um prazo para que ocorra o encerramento da falência, que pode se arrastar por anos a fio.

Acerca desse aspecto, o autor da proposição aponta que não é admissível que continuemos a fomentar a indústria da falência, que somente beneficia a poucos e causa danos imensos à maioria de credores da empresa, sejam seus ex-empregados, fornecedores e demais credores.

Pondera ainda o autor que, passados mais de dez anos de vigência da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências, não se verifica esperada celeridade aos processos de falência existentes no País.

Dessa forma, o autor defende a proposição apresentada, que busca estabelecer que a sentença declaratória da extinção da falência seja proferida em no máximo 8 anos após a sua decretação.

Em nosso entendimento, é de fato necessário que exista um prazo máximo que impeça o prolongamento indefinido da falência ao longo do tempo. Assim, entendemos que um período de 8 anos é mais do que suficiente para que se concretize a alienação de todos os ativos da massa.

É importante observar que, nos termos do art. 140, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a realização do ativo terá início independentemente da própria formação do quadro-geral de credores, o que é um aspecto a mais para confirmar a viabilidade da estipulação desse prazo.

Por sua vez, a proposição também busca reduzir o período máximo de inabilitação do falido que tiver cometido crime falimentar de dez para oito anos, os quais são contados *após* a decretação da extinção da falência.

No que se refere a esse aspecto, também consideramos ser razoável a redução do prazo de dez para oito anos.

Deve-se destacar que a alteração não se refere às sanções penais de reclusão, detenção e multa cominadas pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, as quais são integralmente mantidas. Assim, não se trata de alterar essas penas, mas sim de modular o período máximo de inabilitação desse falido.

Mais especificamente, entendemos que é importante que a reabilitação do falido para a atividade empresarial possa ocorrer em período mais reduzido, de forma a inclusive viabilizar o surgimento e consolidação de novos empreendimentos e negócios que podem ser promissores para a economia capazes de novos postos de trabalho os quais são tremendamente necessários em nossa economia.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.595, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator